



MARYANA DE OLIVEIRA JORGE

**A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Brasília
2010

MARYANA DE OLIVEIRA JORGE

**A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília
Orientadora: Márcia Mazoni

Brasília
2010

Aos meus pais Newton e Claudia que sempre me mostraram o mais bonito caminho da vida, o da dignidade do amor e o do respeito. A eles ofereço toda minha gratidão e amor.

RESUMO

A presente monografia trata do tema da banalização do dano moral na Justiça do Trabalho. Pretende-se demonstrar que a utilização desmesurada de um instituto de tamanha envergadura e relevância para a garantia dos direitos do trabalhador possa vir a banalizá-lo. Ação do instituto com casos concretos e a opinião de autores e juristas. Serão abordados também temas como a responsabilidade civil no direito do trabalho, mostrando as provas que podem ser produzidas para a caracterização do dano moral e as possibilidades de reparação do dano sofrido.

Palavras-chave: Banalização. Dano moral. Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DANO MORAL.....	7
1.1 Dano moral civil e dano moral trabalhista.....	10
1.2 Dano moral no direito do trabalho	11
1.3 Direitos da personalidade.....	13
1.3.1 Do direito à intimidade	13
1.3.2 Do direito à vida privada.....	14
1.3.3 Do direito à honra.....	15
1.3.4 Do direito à imagem.....	15
1.4 Reparação do dano moral.....	16
2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
2.1 Responsabilidade subjetiva e objetiva	21
2.1.1 Teoria do risco	23
2.1.2 O caráter da indenização.....	24
2.2 A prova do dano moral.....	24
2.3 A responsabilidade civil no direito do trabalho	27
2.4 Reparação do dano	28
2.4.1 Arbitramento	29
2.5 A competência da justiça do trabalho em relação ao dano moral.....	32
3 A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL	34
3.1 Indústria do dano moral	35
3.2 A banalização na Justiça do Trabalho.....	36
4 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O dano moral é aquele que atinge exclusivamente o patrimônio imaterial da pessoa e está ligado diretamente ao foro íntimo do ser humano. A Constituição Federal, no artigo 5º, incisos V e X, tratou expressamente da matéria relativa à reparação de danos morais. O inciso V garante uma indenização pecuniária por dano moral, enquanto o inciso X garante a proteção à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

São, portanto, requisitos para a caracterização da obrigação de reparar o dano moral, a prática de ato ilícito (por ação ou omissão decorrente de dolo ou culpa), a verificação de prejuízo à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, a presença de nexo causal entre a ação e o dano.

Em princípio, deve-se ressaltar a importância da exata caracterização do instituto, não deixando que o entendimento passe a ser de que meros aborrecimentos ou contrariedades na relação de trabalho ensejem pedido de indenização por dano moral. Verifica-se que atualmente os requisitos básicos que configuram o dano moral vêm sendo utilizados de forma deturpada, causando prejuízos ao bom desenvolvimento dos trabalhos no Poder Judiciário na medida em que abarrotam os acervos de processos, e, conseqüentemente, atrapalhando o andamento harmônico da Justiça Trabalhista.

No primeiro capítulo tratar-se-á da definição de dano moral e sua previsão legal no sistema jurídico brasileiro, dos direitos da personalidade, assim como dos aspectos do dano moral na Justiça do Trabalho, e de que maneira se aquilata referido dano e a finalidade da sua indenização.

No segundo capítulo versará sobre a responsabilidade civil, sua aplicação no Direito do Trabalho, e uma breve explanação a respeito das teorias acerca desse instituto;

subjetiva, objetiva e teoria do risco, além das correntes existentes para a comprovação da prova no dano moral.

No terceiro capítulo cuidar-se-á de que forma está ocorrendo a banalização do dano moral, comentando casos concretos julgados pela Justiça do Trabalho que são emblemáticos à sua caracterização.

Ao final, apresentar-se-á a conclusão que converge para demonstrar que a Justiça do Trabalho está num estágio crucial para o futuro do instituto do dano moral, em razão da segurança jurídica que deve orientar divisor de águas.

Sobre as fontes bibliográficas, a pesquisa utilizará livros específicos sobre o tema, de publicações periódicas de revistas jurídicas assim como pesquisa documental de acórdãos de alguns Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

A metodologia adotada na composição desta monografia é a análise doutrinária de diversos autores nacionais atuais versando sobre o tema proposto, bem como de jurisprudência a seu respeito.

1 DANO MORAL

No ordenamento jurídico brasileiro são tutelados os valores íntimos da personalidade, e para que esses valores sejam protegidos são necessários mecanismos adequados de defesa contra agressões injustas que, eventualmente, possam atingir o plano subjetivo ou moral da pessoa.¹

Com a evolução do instituto e a consciência da sociedade passou a ser entendido que, não apenas os bens de ordem real ou obrigacional deveriam ser reparados, mas também o mal causado ao interior das pessoas, os sentimentos e morais íntimos.²

Para Arnaldo Medeiros da Fonseca, “dano moral, na esfera do direito, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico”.³ Vê-se que, nessa linha, que “a moral para o direito consiste na valoração ínsita no sentimento de cada ser humano enquanto indivíduo, abrangendo critérios pessoais que fogem ao domínio exclusivo da razão”.⁴

Grande parte da doutrina conceitua dano moral como todo dano que atinja exclusivamente o patrimônio ideal da vítima. Nesse sentido, o patrimônio da pessoa não é atingido ou diminuído, e o dano é causado injustamente. Logo, tudo que não é suscetível de valor econômico pode ser considerado patrimônio ideal.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p. 3.

² MAGALHAES, Jorge de Miranda. **Dano moral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2002. p. 6.

³ FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Repertório enciclopédico do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi. p. 242. v. 14.

⁴ ASSIS NETO, S. J. de. **Dano moral e aspectos jurídicos**. 2. ed. Araras: Bestbook Editora e Distribuidora Ltda, 1998. p. 29.

Como aduz José Raffaelli Santini, “o puro dano moral deve ser identificado não pelo bem sobre qual inclui, mas pela natureza final do prejuízo por ele determinado, tradutor, quase sempre, de um menoscabo de caráter assinaladamente não-econômico”.⁵

O dano moral está ligado diretamente ao íntimo do ser humano, aos valores e princípios. A dignidade humana é tutelada pela sociedade, e “como nem todos os princípios de moral são acolhidos pelo ordenamento jurídico, podemos dizer, em linguagem moderna, que o direito, genericamente, acolhe os valores morais relevantes reconhecidos pela sociedade”.⁶ Os próprios cidadãos constituem os limites de tratamentos que respeitem a integralidade da personalidade do indivíduo.

Quando a dignidade humana é lesionada ocorre o dano moral o qual está previsto na Constituição Federal onde é assegurado que todo ser humano deve ser respeitado em sua essência e existência. No título II da Carta Magna, que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, contém no artigo 5º, incisos V e X a possibilidade de ressarcimento do dano moral.

É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Também é regido que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Cícero Camargo Silva analisa que o comando constitucional supracitado “sedimentou definitivamente a questão sobre a indenização pelos prejuízos morais,

⁵ SANTINI, José Raffaelli. **Dano moral**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 9.

⁶ ASSIS NETO, S. J. de. **Dano moral e aspectos jurídicos**. 2. ed. Araras: Bestbook Editora e Distribuidora Ltda, 1998. p. 29.

positivando a tutela à moral em nosso regramento jurídico, tomando definitiva a existência da reparação extrapatrimonial autônoma.”⁷

Assim, “a proteção à moral é uma forma de dar efetividade a esse preceito constitucional, valorizando a convivência social e a dignidade humana. Sem esse amparo não haveria respeito mútuo, o que inviabilizaria a vida em sociedade”.⁸

Pode-se definir o dano moral como todo sofrimento do indivíduo que tem por resultado a lesão de direitos da personalidade. Sua característica é a emoção, a dor, a vergonha em geral, uma situação de desconforto experimentado pela pessoa.

Humberto Theodoro Junior ensina que no Direito Civil há um dever legal amplo de não lesar a que corresponde a obrigação de indenizar, que é gerado por um comportamento que resulte um prejuízo injusto para outrem⁹.

Em uma relação de trabalho, firmada entre empregado e empregador e consagrada através de um contrato pode surgir o então dano moral. Nessa relação, que estabelece o trabalho humano na ordem econômica da sociedade, devem ser respeitados os princípios da execução de um contrato, sendo estes, a boa fé e um alto sentido moral.¹⁰

Sendo assim “é mister que se diga que tais bens jurídicos não se traduzem pela matéria visível e palpável, mais sim por atividade intrínseca do sentimento humano, sendo que uma eventual lesão atinge, portanto, a esfera desse sentimento.”¹¹

⁷ SILVA, Cícero Camargo. Aspectos relevantes do dano moral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3981>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

⁸ SILVA, Roberto. Dano moral decorrente da relação de emprego: delimitação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 357, 29 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5181>>. Acesso em: 12 out. 2009.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p. 1.

¹⁰ RAMOS, Augusto Cesar. Dano moral na justiça do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1208>>. Acesso em: 23 out. 2009.

¹¹ ASSIS NETO, S. J. de. **Dano moral e aspectos jurídicos**. 2. ed. Araras: Bestbook Editora e Distribuidora Ltda, 1998. p. 36.

Carlos Edison do Rêgo Monteiro filho ensina que “não são todas as dores morais que ensejam sanção da ordem jurídica, mas apenas aquelas especificamente qualificadas pela norma, aquelas que interessam ao Direito.”¹²

O dano pode ser identificado como uma lesão a um direito do sujeito, e esse dano causa uma conseqüência imediata no patrimônio moral ou imaterial do ofendido, trazendo um sentimento de perda. Tem que haver reparação do dano moral, assim como há para o dano material. A proteção jurídica tem que ser igual para ambos os danos pois, quando ocorre um ato ilícito, este deve ser reparado.

Walney Quadros Costa define dano moral como “lesão imaterial que fere a personalidade, o bom nome do ofendido ou o sentimento de estima da pessoa, provocado por fato de outrem.”¹³

1.1 Dano moral civil e dano moral trabalhista

O dano moral de natureza civil difere-se do dano moral de natureza trabalhista. O dano moral na esfera civil não decorre da relação de emprego. Já quando se trata de um dano moral de natureza trabalhista, a ofensa ao íntimo é causada em conseqüência de um vínculo trabalhista¹⁴.

Logo, a natureza do dano será identificada dependendo do ambiente e da relação social das partes envolvidas. Caso exista um contrato de trabalho entre as partes, e se identifica que o dano moral sofrido foi em decorrência do vínculo de emprego, se trata, portanto, de um dano de natureza trabalhista.

Quando o empregado sofre uma agressão que atinja seus valores íntimos, o dano será de natureza civil. Quando o dano sofrido atingir a pessoa enquanto trabalhador, a natureza do dano será trabalhista.

¹² MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 29.

¹³ Decisão 013196/2010-PATR do Processo 0105800-68.2008.5.15.0042 RO publicado em 19/03/2010.

¹⁴ BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos morais no direito do trabalho**: identificação tutela e reparação dos danos morais trabalhistas. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2002. p. 143.

1.2 Dano moral no direito do trabalho

Com a evolução e reconhecimento a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, houve a evolução no campo do Direito do Trabalho, onde também podem ocorrer ofensas que afetem a personalidade da pessoa humana, trazendo indisposições nas relações jurídicas.

Tanto nas relações sociais quanto nas trabalhistas as pessoas estão sujeitas a sofrer ou a causar um dano, moral ou material. Porém nas relações de trabalho esse risco é ainda maior, posto que se trata de uma relação de convivência habitual. Logo, o Direito do Trabalho também contribui para prevenir e solucionar os conflitos que envolvam o dano moral.

Para Valdir Florindo pode-se afirmar que “o empregador que causar prejuízos por dano moral ao empregado, deve repará-los. Da mesma forma, deve o empregado reparar os prejuízos de ordem moral causados ao empregador.”¹⁵ Destarte, a relação de emprego estaria protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A relação entre empregado e empregador é selada por um contrato, sendo este de suma importância e relevância jurídica. E este contrato deve ser executado de boa-fé, e o princípio da execução contratual de boa-fé tem, principalmente, um alto sentido moral.¹⁶

Segundo Valdir Florindo “o trabalhador e o empregador, ambos devem se pautar pela responsabilidade, sobretudo nas relações de trabalho, face ao caráter sinalagmático da contratação, gerando direitos e obrigações para ambos”.¹⁷

A valorização das relações trabalhistas e a dignidade das pessoas é uma forma natural da sociedade proteger os laços de respeito entre empregador e empregado. Estando essa relação protegida, a sociedade tem maior chance de crescimento não só no campo econômico, como também no campo pessoal.

¹⁵ FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 21.

¹⁶ MARANHAO, Délio. **Instituições de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 247.

¹⁷ FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 60.

Um ambiente saudável onde a dignidade do empregado é respeitada traz apenas benefícios para própria empresa, pois o rendimento de um funcionário que exerce sua atividade em um ambiente favorável é maior, logo sua produção será maior e o empregador terá melhor resultados.

Dessa forma, pode concluir-se que “de nada adianta uma empresa estar bem em relação ao lucro e seus trabalhadores estarem sendo humilhados e ofendidos em sua dignidade”¹⁸.

O empregador, ao contratar seu empregado, deve ter condições de manter a sua saúde física e mental de seus funcionários para que o desenvolvimento das atividades laborais seja sadio, e que não ocorra a degradação da integridade da personalidade do empregado em seu ambiente de trabalho.

Cada trabalhador tem sua capacidade laborativa, que é seu bem mais precioso na relação de emprego, e esta é formada pela reputação, capacidade, dedicação, entre outros. Quando uma ou algumas dessas qualificações são atingidas, a vida profissional desse empregado fica prejudicada, e essa ofensa ao patrimônio moral deve ser reparada de forma justa¹⁹.

Na relação de trabalho, o respeito deve fluir entre ambas as partes. Certamente, na maioria das vezes a parte atingida é a menos favorecida economicamente, sendo essa, conseqüentemente, o empregado. Porém quando o empregador sofrer uma lesão à sua moral, deve ser, igualmente e pelas mesmas razões, reparado. A Constituição Federal não qualifica a legitimidade para interpor ação de indenização de dano moral, logo é possível o pedido de ação em face do empregado.

O dano moral no Direito do Trabalho pode ser, por exemplo, identificado quando se der uma alteração no contrato de trabalho ou então por ocorrência de um ato lesivo

¹⁸ FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 63.

¹⁹ MONTEIRO, Thiago da Silva. **Dano moral na justiça do trabalho**. OAB. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/ena/users/gerente/122122894164174131941.pdf>>. Acesso em 12 jan. de 2010.

praticado por um dos integrantes na relação de emprego. Logo, o dano pode ser ocasionado por ambas as partes, empregado ou empregador, da relação.

1.3 Direitos da personalidade

Os direitos da personalidade foram acolhidos com o advento da Constituição Federal de 1988, tutelados e sancionados, visando a proteção da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Para Silvio Romero Beltrão, no artigo 5º da Constituição Federal “tem como fonte ética a dignidade da pessoa humana como forma de proteção e desenvolvimento da pessoa.”²⁰

A respeito dos direitos da personalidade, Amauri Mascaro Nascimento aduz que:

São prerrogativas de toda pessoa humana pela sua própria condição, referente aos seus atributos essenciais em suas emanções e prolongamentos, são direitos absolutos, implicam num dever geral de abstenção para a sua defesa e salvaguarda, são indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e de difícil estimação pecuniária.²¹

Essas condições essenciais que se amparam no direito positivo, são os direitos da personalidade, que exigem o respeito à incolumidade física (corpo físico) e psíquica (mente e consciência), ao nome, à imagem, à honra, à privacidade, entre outros.

1.3.1 Do direito à intimidade

Segundo Alexandre Agra Belmonte, “intimidade é da esfera do sujeito do direito, secreta e livre de intromissão estranha; é o direito ao segredo pessoal ou de não ter certos aspectos íntimos de sua personalidade conhecidos pelos outros”.²²

²⁰ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 23.

²¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p. 32.

²² BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos morais no direito do trabalho**: identificação tutela e reparação dos danos morais trabalhistas. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2002. p. 157.

A intimidade é um direito da personalidade do indivíduo, direito esse que deve ser mantido ao trabalhador. O respeito a essa intimidade no âmbito do ambiente de trabalho é de extrema importância para que os direitos fundamentais sejam assegurados.

A violação à intimidade do empregado pode ocorrer quando por ato do empregador ocorrer investigação da intimidade para efeito de promoção, demissão, ou rescisão do contrato de trabalho.

Alice Monteiro de Barros entende que a grande dificuldade para manter o direito à intimidade do empregador encontra-se em definir os limites entre esse direito do empregado e o direito do empregador de dirigir as atividades do empregado, assegurados ao empregador pelo artigo 2º da CLT. Para a autora trata-se de “definir até onde esse poder de direção é exercido legitimamente, com boa administração de pessoal, a partir de quando ele se torna intolerável, por implicar invasão da intimidade dos empregados.”²³

Logo, o direito à intimidade do empregado não pode ser violado. A vida privada tem que ser protegida e resguardada pelo empregador, não cabendo, em hipótese alguma, que o empregador divulgue informações pessoais do empregado. O direito à intimidade “protege da ingerência dos sentidos dos outros, principalmente dos olhos e dos ouvidos de terceiro.”²⁴

1.3.2 Do direito à vida privada

Na esfera da vida privada são protegidos aspectos que dizem respeito à privacidade do trabalhador. A violação desse direito dá-se por meio de variados atos do empregador. Ao proteger a vida privada de um indivíduo, protege-se a vida interior, que é referente à pessoa, aos componentes de sua família e amigos, proteção esta regulada pela Carta Magna.

²³ BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997, p. 9.

²⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003. p. 258.

Para Silvio Romero Beltrão, a vida privada pode ser identificada como “a liberdade de tomar decisões sobre assuntos íntimos e revela-se como garantia de independência a inviolabilidade da pessoa, da sua casa e de suas correspondências.”²⁵

Por fim, conclui-se que “o modo com que indivíduo vive, com quem se relaciona e o que possui, tem pertinência com a sua vida privada e o que o indivíduo sente, pensa e deseja tem respeito com sua intimidade.”²⁶

1.3.3 Do direito à honra

Pode-se definir honra como um conjunto de qualidades que formam a personalidade da pessoa, incluindo-se o bom nome, a reputação, o respeito. “A honra é a boa opinião e fama adquirida por mérito e virtude.”²⁷

A honra reflete na opinião de outras pessoas e pode ser identificada por dois aspectos: o subjetivo e o objetivo. Sendo o primeiro ligado à visão de dignidade da própria pessoa, e o segundo referente à visão do meio social que a pessoa convive.²⁸

Atualmente os tribunais do trabalho vêm repudiando a ofensa à honra subjetiva do empregado, e a jurisprudência vem sido identificada de acordo com esse repúdio. Essa ofensa resulta rescisão indireta do contrato de trabalho e também gera argumento aos pedidos relativos a dano moral.²⁹

1.3.4 Do direito à imagem

A ofensa ao direito à imagem pode ser causada tanto sobre o empregado, quando ao empregador. Quanto a este último, normalmente quando se trata de uma empresa. Essa ofensa pode ocorrer em várias fases da relação de trabalho: na pré contratual, durante a execução do contrato e após a extinção do vínculo.

²⁵ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade:** de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.

²⁶ BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos morais no direito do trabalho:** identificação tutela e reparação dos danos morais trabalhistas. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2002. p. 161.

²⁷ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2005. p. 266.

²⁸ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2005. p. 267.

²⁹ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2005. p. 268.

Após o fim do vínculo do contrato de trabalho, alguns ex-empregadores fornecem informações negativas e desfavoráveis às novas chances de emprego do trabalhador com o intuito de justamente dificultar um novo vínculo trabalhista.³⁰

Por fim, vale ressaltar que “as lesões aos direitos da personalidade não encerram todas as possibilidades de reparação do dano moral”, portanto, “nem sempre o dano moral decorre de violação aos chamados direitos da personalidade.”³¹

Estes direitos estão ligados de forma indissociável ao reconhecimento da dignidade humana, qualidade necessária para o desenvolvimento das potencialidades físicas, psíquicas e morais de todo ser humano.

1.4 Reparação do dano moral

A reparação do dano moral na esfera trabalhista representa uma evolução no ordenamento jurídico, pois significa grande avanço também na defesa dos direitos da personalidade do trabalhador, “a que o empregador deve respeitar, sob pena de ser obrigado a pagar uma indenização, que não só compense o lesado, como desestimule a prática de novas lesões.”³²

A forma de reparação ao dano moral é muitas vezes questionada por grande parte da doutrina tendo em vista a dificuldade de aferir um preço para a dor, e mais ainda, a dificuldade de estabelecer o *quantum* da indenização devida por quem, injustamente, atingiu a dignidade de uma pessoa.

A finalidade da indenização é amenizar a dor sentida, trazendo conforto à vítima e ainda punindo o ofensor, coibindo-o de realizar novamente o ato ilícito, a ofensa à moral.

³⁰ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 272.

³¹ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 47.

³² ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **O dano moral e a reparação trabalhista: doutrina, prática e jurisprudência**. Rio de Janeiro: AIDE, 1999. p. 76.

Segundo ensina Mirna Cianci “são notórias as dificuldades para o acertamento dos critérios de avaliação do dano moral, razão que conduz o ressarcimento a regras de mera compensação”.³³ Destarte, nota-se que quando o bem jurídico tutelado ferido é a moral, encontra-se grande dificuldade para quantificar seu valor econômico.

A reparação do dano moral é totalmente exigível, tendo em vista que toda lesão que alguém sofra no objeto de seu direito, tem que ser, necessariamente, ressarcido, ou ao menos compensado.³⁴

A indenização por danos morais na esfera trabalhista é possível, “desde que decorrentes de fatos ocorridos no cumprimento de contrato de trabalho”³⁵.

É inadmissível pensar que este dano à moral não seja reparado, e “o artigo 159 do Código Civil, o qual não distingue espécie de dano, impondo a reparação indistintamente a qualquer ato lesivo praticado”³⁶. Logo, quando se trata de identificar a indenização relativa ao dano moral, basta evidenciar-se sua efetiva ocorrência.

Apesar da dificuldade de especificar o *quantum* da indenização devida por ofensa à moral, esta tem que ser estabelecida de forma acertada pela autoridade competente para que este instituto do ordenamento jurídico seja protegido.

A dignidade do trabalhador tem que ser protegida, e essa proteção encontra-se no conteúdo necessário do contrato de trabalho. Nesse sentido, entende-se que a única proteção adequada aos direitos personalíssimos ocorre no âmbito do Direito e, por consequência, da Justiça do Trabalho.³⁷

³³ CIACI, Mirna. **O valor da reparação moral**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 59.

³⁴ MAGALHAES, Jorge de Miranda. **Dano moral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2002. p. 6.

³⁵ ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **O dano moral e a reparação trabalhista**: doutrina, prática e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 1999. p. 87.

³⁶ GLOBEKNER, Osmir Antonio. Dano moral e o direito do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 29, mar. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1206>>. Acesso em: 19 out. 2009.

³⁷ GLOBEKNER, Osmir Antonio. Dano moral e o direito do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 29, mar. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1206>>. Acesso em: 19 out. 2009.

Existia uma discussão a respeito da forma de reparação proveniente do dano moral, pois se acredita que a dor humana não tem um valor em pecúnia a qual pode ser reparada. A Constituição Federal de 1998 demonstra em seu artigo 5º, inciso V e X, a possibilidade de reparação desse referido dano, transformando e inovando o instituto da responsabilidade civil.

Observa-se jurisprudência em anexo: “Para a fixação do valor da indenização, deve ser considerada a finalidade da reparação, consistente no efeito repressivo e pedagógico da punição ao causador do dano e a de propiciar a satisfação à vítima, sem que tal represente enriquecimento sem causa.”³⁸ A reparação deve sempre atingir seu objetivo, a diminuição do dano causado a vítima.

³⁸ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AIRR-1.198/2007-109-03-40.7. Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes. Publicação: DEJT - 25/09/2009.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ocorre quando “se atribui a um sujeito o dever de assumir as conseqüências de um evento ou de uma ação³⁹.” A expressão responsabilidade tem sua origem no radical latino *respondere*, apontando a obrigação que tinham as pessoas de arcar com as conseqüências de seus atos.⁴⁰

Segundo Alexandre Agra Belmonte, responsabilidade civil “é o dever garantido por lei, obrigação ou contrato, de reparar, no campo civil, o dano moral ou patrimonial causado por ato próprio do agente ou por pessoa, animal, coisa ou atividade sob a sua tutela”.⁴¹

Para caracterização desse instituto, basta identificar “três elementos básicos: a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade entre este e aquele, consistindo o seu efeito na reparação, pecuniária ou natural.”⁴² A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o prejuízo causado a alguém, “diretamente, ou por fato de pessoa ou coisas que dela dependam.”⁴³

Quando uma pessoa causa a outra um dano, é obrigada a repará-lo. Isso é responsabilidade civil, que é garantida pelo ordenamento jurídico. O dano sofrido pode ser referente aos bens de uma pessoa, ao sentimento ou à integridade física de alguém. Toda vez que ocorre o dano patrimonial, o culpado é responsabilizado pela recomposição do patrimônio.

³⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** contratos em espécie e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2001. p. 297.

⁴⁰ MOLINA, André Araújo. A prescrição das ações de responsabilidade civil na Justiça do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1378, 10 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9698>>. Acesso em: 14 nov. 2009.

⁴¹ BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos morais no direito do trabalho:** identificação tutela e reparação dos danos morais trabalhistas. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2002. p. 23.

⁴² SANTOS Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado.** São Paulo: LTr, 2002. p. 97.

⁴³ MARTINS, João Vianey Mogueira. **O dano moral e as lesões por esforços repetitivos.** São Paulo: LTr, 2003. p. 57.

Quando se trata de um dano causado à esfera íntima da personalidade a forma de reparação não é simples, pois não há uma forma específica de se restabelecer um dano ao íntimo de alguém. “O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irrelevante.”⁴⁴

Existe uma corrente que defende que não existe conceito exato de responsabilidade civil, e que:

Este se compreende uma idéia que se desenvolve ao longo do tempo por meio de contradições, condensadas sob a forma de problemas, que se impõem aos seus operadores, forçando a busca de uma superação gradativa de óbices, lacunas e espaços de não-abrangência. A responsabilidade civil de hoje não é a de amanhã, nem muito menos a de ontem.⁴⁵

Logo, o instituto que restabelece o estado anterior do dano, ou o repara economicamente, é o da responsabilidade civil. “É possível caracterizar a responsabilidade como a repercussão obrigacional da atividade humana, sendo que todo ente capaz de adquirir direitos e exercê-los por si mesmo diretamente, responderá pelos danos causados por meio de sua atuação no mundo jurídico.”⁴⁶

Para Alexandre Agra Belmonte “são requisitos da responsabilidade civil o dano, a ação lesiva e o nexa causal.”⁴⁷ Sobre esses três fundamentos encontra-se a noção fundamental da obrigação de reparar.

O dano é a ocorrência de um prejuízo, que pode ser tanto pecuniário quanto moral. Quando se trata de prejuízo pecuniário tem-se uma diminuição econômica do patrimônio, já quando se trata dano moral, decorre da ofensa a direito da personalidade.

⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: J. Oliveira, 1999, p. 3.

⁴⁵ MOURA, Antonio Gleydson Gadelha de. A concepção de responsabilidade civil e a tutela dos direitos extrapatrimoniais. Algumas indagações e considerações. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2185, 25 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13043>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

⁴⁶ FRIZZO, Juliana Piccinin. Responsabilidade civil das sociedades pelos danos ambientais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4129>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

⁴⁷ BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos morais no direito do trabalho**: identificação tutela e reparação dos danos morais trabalhistas. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2002. p. 24.

A ação lesiva pode ser configurada pelo ato que causa dano a outrem, o ato ilícito em si, a conduta de uma pessoa que fere o patrimônio ou moral de um sujeito. É um ato praticado contrariamente ao direito.

Para Silvio de Salvo Venosa, “um ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgredir um dever.”⁴⁸ O dever de reparar o dano se enquadra na transgressão ao dever de conduta que caracteriza o ato ilícito.

Já o nexo causal é “a relação de causa e efeito entre o ato ou omissão e o prejuízo causado, devendo o segundo ser decorrência do primeiro; enfim, o vínculo entre o dano e a ação ou omissão.”⁴⁹ O ato ilícito produz um resultado danoso à vítima. É necessária a comprovação de que tenha havido uma ação que causou o referido resultado danoso.

Logo, “o objetivo da responsabilidade civil é buscar a reparação ou a compensação do dano causado pelo ato ilícito, a fim de restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico que preexistia entre autor do ato lesivo e o prejudicado.”⁵⁰

Conclui-se então que a responsabilidade civil consiste na obrigação de uma pessoa a reparar o dano causado a outrem.

2.1 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil objetiva não é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, pois esta apenas é configurada quando “existe lei expressa que autorize”⁵¹, sendo esta a responsabilidade sem culpa. Essa teoria desconsidera a culpabilidade.

Foi identificado pelos tribunais que se aplicada a responsabilidade civil apenas nos casos onde a culpa for evidente, muitos casos ficariam sem amparo e sem a devida

⁴⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em espécie e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 505.

⁴⁹ BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos morais no direito do trabalho: identificação tutela e reparação dos danos morais trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2002. p. 32.

⁵⁰ ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **O dano moral e a reparação trabalhista: doutrina, prática e jurisprudência**. Rio de Janeiro: AIDE, 1999. p. 29.

⁵¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 502.

reparação do dano ao sujeito que sofreu o ato ilícito, ou o dano. Essa evolução da noção de culpa ocorreu no decorrer da história do direito.⁵²

Silvo de Salvo Venosa ressalta que, “a teoria da responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei.”⁵³ É possível se entender responsabilidade objetiva como uma demonstração do dano por uma atividade que ocasione risco. Não se pode levar em consideração a culpa ou intenção do agente nessa teoria.

A teoria adotada pelo Código Civil é a teoria subjetiva, que se refere à responsabilidade civil com culpa, como referido no artigo 159 que explica que o sujeito que “por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”⁵⁴

Entretanto, o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão, conforme o que se extrai do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Logo, a responsabilidade civil subjetiva depende da culpa do agente.

Lucio Rodrigues de Almeida define as duas espécies de responsabilidade:

O Código Civil, como se vê do art.159, adotou a teoria subjetiva ao exigir a culpa com pressuposto para a obrigação de reparar o dano, empregando a palavra culpa no seu sentido amplo (*lato sensu*), para indicar não só a culpa em sentido estrito (*stricto sensu*) como também o dolo. Contudo, a responsabilidade objetiva, chamada sem culpa, porque se baseia na teoria do risco, é também adotada pelo Direito brasileiro, limitada, porém, a certos casos em que há previsão em lei especial.⁵⁵

⁵² VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil:** contratos em espécie e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2001. p. 500.

⁵³ VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil:** contratos em espécie e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2001. p. 502.

⁵⁴ MARTINS, João Vianey Nogueira. **O dano moral e as lesões por esforços repetitivos.** São Paulo: LTr, 2003. p. 62.

⁵⁵ ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **O dano moral e a reparação trabalhista:** doutrina, prática e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 1999. p. 38.

2.1.1 Teoria do risco

No século XIX desenvolveu-se a teoria do risco, uma teoria evolutiva mais abrangente a fim de solucionar problemas relacionados à segurança jurídica nos casos de desgraças. A teoria do risco afigura-se como solução, pois, ficando comprovada a existência de dano entre o fato gerador e o prejuízo, quer tenha o agente agido ou não culposamente, há a obrigação de reparar. Esta teoria assegura a ordem social e possibilita a reparação de todos os danos quando presente os elementos básicos da responsabilidade civil.

Nessa linha, a pessoa que pela sua atividade, criar um risco, deve suportar o prejuízo que a sua conduta possa ocasionar. Isso porque, essa atividade que causa risco a outrem traz benefícios a quem a produz.

Para Patrícia Ribeiro Serra Vieira, a teoria do risco “traz consigo a objeção de que todo e qualquer ser humano se inibirá à prática de atividades diante de insegurança de que sua atuação pudesse causar uma espécie de prejuízo”.⁵⁶

A responsabilidade do patrão é melhor enquadrada em sede da teoria do risco. Isso se identifica porque se solidificou a jurisprudência no sentido dessa presunção de culpa regulamentada na súmula 341 do Supremo Tribunal Federal assim redigida: “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”⁵⁷

Conclui-se, então, que “aquele que desempenha uma função eventual para outrem também responsabiliza terceiro”⁵⁸. Com essa teoria, a abrangência da responsabilidade se expande, trazendo para a sociedade uma maior segurança, e para os que desempenham variados tipos de funções, uma maior observância em relação à integridade dos sujeitos.

⁵⁶ VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. **Responsabilidade civil empresarial e da administração pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 87-88.

⁵⁷ VENOSA, Silvío de Salvo. **Direito Civil**: contratos em espécie e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2001. p. 542.

⁵⁸ VENOSA, Silvío de Salvo. **Direito Civil**: contratos em espécie e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2001. p. 542.

2.1.2 O caráter da indenização

A indenização por danos morais não se trata do preço da dor em si, até porque é impossível se arbitrar um valor para os sentimentos ofendidos, e sim uma forma de compensar a dor sofrida pelo ofendido. Essa indenização se realiza em pecúnia, pois, em uma sociedade onde a economia é o mais forte alicerce e o capital tem grande importância, nada mais lógico que lesar o ofensor de forma econômica⁵⁹.

Logo, para melhor compreender, “a reparação pecuniária do dano moral constitui não um ressarcimento pela humilhação, dor, sofrimento, mas uma compensação de todas essas sensações.”⁶⁰

Essa reparação do dano moral não pode apenas visar o cunho compensatório mas também servir de forma punitiva ao autor do ato ilícito.

Sem dúvida a moral de uma pessoa nunca será restituída com dinheiro, porém, pode-se entender como uma forma de punição ao sujeito que deu causa ao ato ilícito, fazendo com que este se iniba de realizar outro possível ilícito.

Dessa forma é possível observar que uma sanção tem uma extensão muito mais ampla, a de corrigir a sociedade quando esta começa a se desvirtuar dos valores fundamentais coletivos. Tendo em vista que a moral de cada um é um valor fundamental, nada mais acertado do que a existência de um mecanismo de defesa desse instituto jurídico.

2.2 A prova do dano moral

A prova do dano moral ainda não tem um aspecto uniforme no ordenamento jurídico brasileiro, e a mesma coisa acontece no ramo do Direito do Trabalho, “isso porque a

⁵⁹ FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 280.

⁶⁰ SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Critérios para reparação do dano moral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1049, 16 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8430>>. Acesso em: 18 nov. 2009.

lesão da esfera moral, na maioria das vezes, não é facilmente identificável, por não ser um dano no patrimônio visível”⁶¹.

Atualmente existem duas correntes que defendem como a prova do dano moral deve ser estabelecida. A primeira defende que há uma necessidade de comprovar a dor, e a segunda entende que apenas se deve comprovar o nexo causal entre o ato praticado pelo ofensor e o dano que a vítima sofreu.

Para configurar e descobrir o dano moral, não basta apenas a prova, mas sim o fato que gerou a ofensa ao íntimo da vítima. A produção de provas tem por fim conhecer o alcance da lesão sofrida.

Seguindo as formas pertinentes para conhecer as provas será valorizado o direito do ofendido, atendendo assim a promessa constitucional de reparação plena para o direito violado, e faltar com esse reconhecimento é negar o direito.

Para Lucio Rodrigues de Almeida, “para a condenação de indenização por dano moral, é indispensável, a comprovação da ocorrência do nexo causal entre o ato ilícito.”⁶² É imprescindível a existência de uma relação de causa e efeito para que lesão causada seja especificada.

Os meios de prova são os mesmos utilizados no processo comum, documentos, perícia, depoimento pessoal, testemunhas, e inspeção judicial. E, igualmente, são dispensadas as provas de: conhecimento público, os afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, no processo, tidos como incontrovertidos, o de ciência geral de uma comunidade, os fatos notórios. Enfim, seguem as mesmas regras do processo comum.⁶³

Rodolfo Pamplona filho ensina que:

⁶¹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 169.

⁶² ALMEIDA, Lucio Rodrigues de. **O dano moral e a reparação trabalhista: doutrina, prática e jurisprudência**. Rio de Janeiro: AIDE, 1999. p. 114.

⁶³ ALMEIDA, Lucio Rodrigues de. **O dano moral e a reparação trabalhista: doutrina, prática e jurisprudência**. Rio de Janeiro: AIDE, 1999. p. 116.

Se o dano moral é a lesão à esfera personalíssima da pessoa, o que deve levar ao juízo é a prova do ato ilícito praticado pelo réu, o nexo de causalidade com o dano e a indicação, fundamentada, do direito violado da personalidade, podendo o magistrado se valer das presunções legais na espécie.⁶⁴

Como observado, grande parte da doutrina entende que a prova do dano pode ser efetuada apenas demonstrando-se o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Dessa forma, é possível que a vítima não necessite expor toda sua dor e sofrimento em juízo, e sim que esta apenas demonstre o fato ocorrido e as conseqüências.

Waldimir Valler analisou que “nessa matéria de prova do dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será, evidentemente, com atestados médicos ou com o depoimento de duas ou mais testemunhas, que se demonstrará a dor.”⁶⁵

Segundo julgados do Superior Tribunal de Justiça há o entendimento de que “estando comprovado o fato não é preciso a prova do dano moral.”⁶⁶ Assim como, “a prova do fato que gerou lesão à reputação da pessoa jurídica é suficiente para a indenização do dano moral.”⁶⁷ Também é entendido que “em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo ou dano.”⁶⁸

Logo, pode-se observar que o sistema jurídico pátrio manifesta-se remansoso no tocante à desnecessidade de prova em concreto dos danos morais autônomos, bastando, para aflorar o direito à indenização, a demonstração do ato ilícito em si.”⁶⁹

⁶⁴ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 171.

⁶⁵ VALLER, Waldimir. **A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: E.V. Editora, 1995, p. 309.

⁶⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AGA 250722/SP. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. 19 nov. 1999. DJ 07.02.2000, p. 163.

⁶⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp. 169030/RJ. Relator: Ari Pargendler. 22 out. 2001. DJ 04.02.2002, p. 344.

⁶⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp. 45305/SP. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. 02 set. 1999. DJ 25.10.1999, p. 83.

⁶⁹ SILVA, Cícero Camargo. Aspectos relevantes do dano moral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3981>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

No entanto, é importante observar que não basta a simples menção de que a vítima sofreu abalo moral, pois este dano tem que ser demonstrado para que se constitua e aflore o direito a indenização. Nesse sentido, “não cabe ressarcimento a meras conjecturas e fantasias, devendo o dano moral existir e ser descrito em sua essência para sobejar o direito à indenização”.⁷⁰

2.3 A responsabilidade civil no direito do trabalho

A responsabilidade pode ser entendida como um “dever jurídico decorrente, imposto por lei, de que o defensor deve assumir as vicissitudes do fato jurídico por ele causado, ressalvando as hipóteses de responsabilidade objetiva em que não há a necessidade do fato jurídico ter decorrido de ato do responsável.”⁷¹

A responsabilidade civil no direito trabalhista na maioria das vezes decorre de danos morais ocorridos no ambiente de trabalho. Porém existem duas formas de responsabilidade civil que podem ser aplicadas nas relações de trabalho, a moral e a material.

Nesse campo, é importante entender que é requisito para a responsabilização, a existência de relação de poder de direção do empregador e a submissão do empregado.

Para entender melhor o mecanismo da ocorrência da responsabilidade civil nesta esfera do direito, é importante definir o que é a subordinação. Subordinação é uma relação de dependência que empregado se encontra em favor do empregador, isso em consequência do contrato de trabalho. Logo quando o empregado aceita um emprego e, conseqüentemente realiza um contrato de trabalho está subordinado a regras, a obedecer a

⁷⁰ SILVA, Cícero Camargo. Aspectos relevantes do dano moral . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3981>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

⁷¹ MOLINA, André Araújo. A prescrição das ações de responsabilidade civil na Justiça do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1378, 10 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9698>>. Acesso em: 14 nov. 2009.

ordens e comandos emanados do empregador e, dessa forma, identifica-se o poder de comando do empregador.⁷²

Os poderes do empregador são limitados, como se pode observar no artigo 9º da CLT, bem como no artigo 444 também da CLT. Tem-se ainda, o artigo 413, considerando que traz um elenco de atos que, uma vez praticados pelo empregador, podem caracterizar a justa causa, com o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Quando esses limites não são respeitados ocorre então a possibilidade de um dano que atinja a parte que é economicamente mais frágil e quem tem obrigação de cumprir as ordens do empregador, o empregado.⁷³

A responsabilidade civil do empregador, pela indenização decorrente de dano moral e material causado a empregado, pressupõe a existência de três requisitos; quais sejam, a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo); o dano propriamente dito (prejuízo material ou sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado.⁷⁴

2.4 Reparação do dano

Um dos motivos pelo qual o dano moral não era atendido no campo do Direito do Trabalho era a complexidade de estabelecer “critérios claros e seguros para a avaliação, para a quantificação de tal espécie de lesão a ser reparada.”⁷⁵

O dano moral não tem um conceito exato, pois cada pessoa tem seus valores e princípios. Não existe um modelo de moral, logo não existe uma forma específica que identifica quando esta é atingida, mas existe sim um bom senso que pode ditar as diretrizes que indiquem o que a coletividade legítima a respeito.

⁷² VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. **Responsabilidade civil empresarial e da administração pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 159.

⁷³ VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. **Responsabilidade civil empresarial e da administração pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 156.

⁷⁴ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AIRR 135040-47.2002.5.04.0001. Relator: Ministro Pedro Paulo Manus. Publicação: 23 abr. 2010 DEJT.

⁷⁵ SOUZA, Marcos Antônio Scheuer de. **O dano moral nas relações entre empregador e empregadores**. Erechim: Edelbra, 1998. p. 377.

Existem dois modos pelos quais podem ser utilizados para a reparação do dano moral, sendo eles, a sanção *in natura* e a sanção *in pecúnia*⁷⁶. Quando se fala em sanção *in natura* diz respeito à retratação, “em que através de publicações ou desmentidos neutralizam-se, ou tenta-se neutraliza, os efeitos do dano.”⁷⁷ Porém, atualmente, esta forma de sanção não é tão utilizada quanto a sanção *in pecúnia*.

2.4.1 Arbitramento

O arbitramento é um dos critérios de reparação do dano moral. Não o mais exato, pois quando se trata de moral, as formas para indenizar não podem ser exatas, a moral não tem um valor econômico definido, pois esta reparação diz respeito a restituição de um sentimento íntimo do indivíduo, sentimento este que não tem valor equivalente.

Atualmente o que vem sendo discutido entre os juristas brasileiros é a forma de liquidação do dano moral através de uma avaliação associada a uma valoração, a qual tem caráter subjetivo. A legislação brasileira é omissa, recaindo sobre os magistrados a árdua tarefa de quantificarem o valor da indenização, mesmo quando requerido de forma previamente mensurada pelo lesado.⁷⁸

O juiz quando for estabelecer o *quantum* que será devido a título de danos morais, deverá se atentar a uma análise profunda e sensível, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como de seus conhecimentos como juiz e como ser humano, para definir, adequadamente, o valor justo para a compensação do dano.

Quando o juiz fixa o valor da indenização, está exercendo sua função jurisdicional, não sendo razoável entender que se trata de excessivo poder ao juiz, pois este

⁷⁶ ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **O dano moral e a reparação trabalhista**: doutrina, prática e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 1999. p. 119.

⁷⁷ ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **O dano moral e a reparação trabalhista**: doutrina, prática e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 1999. p. 119.

⁷⁸ BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. Dano Moral: valoração do quantum e razoabilidade objetiva. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano. 3, n. 129. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=659>> Acesso em: 6 abr. 2010.

apenas estará “sopesando todos os elementos pousados nos autos e sentenciando de forma moderada e com motivação.”⁷⁹

Sérgio Cavalieri Filho ensina:

O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.⁸⁰

Não se pode deixar de conferir ao magistrado o poder de discricionariedade para, ao analisar os fatos ocorridos na situação em exame, decidir qual será e quanto será o valor da reparação. “Os critérios utilizados no arbitramento devem resultar da natureza jurídica do dano moral, ou melhor, da finalidade que se tem em vista satisfazer mediante a indenização.”⁸¹

O dano moral é um instituto particular do ordenamento brasileiro, tendo que ser aplicado de maneira específica. Quando houver um arbitramento, este terá que ser efetuado voltado especificamente para o dano causado ao íntimo do sujeito.

Para Rodolfo Pamplona Filho, “é facultado expressamente que o julgador possa valer-se de seus próprios critérios de justiça, quando vai decidir, não estando adstrito às regras, parâmetros ou métodos de interpretação preestabelecidos.”⁸²

⁷⁹ FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 280.

⁸⁰ CAVALIERI Filho, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 79.

⁸¹ REALE, Miguel. **O dano moral e direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 26.

⁸² PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 179.

Neste sentido, não pode o magistrado limitar-se a procurar critérios objetivos para arbitrar o *quantum* da indenização, sendo possível a utilização dos próprios critérios de justiça para estabelecer valores.⁸³

Para Lúcio Rodrigues de Almeida:

O dano moral tem natureza subjetiva, razão por que ele é sentido em diferentes gradações, dependendo da pessoa que o sofre o meio em que vive. Assim, a reparação deve ser arbitrada pelo Juízo, respeitando-se a gravidade da ofensa, o interesse da comunidade e do indivíduo ofendido moralmente, de tal forma que a reparação não seja apenas simbólica e que o processo não se venha a transformar em instrumento ou meio de enriquecimento fácil.⁸⁴

Logo, como o dano em estudo é de natureza subjetiva, haverá várias formas de fixar uma reparação de palpável significância e justo valor econômico.

Gilberto Fachetti Silvestre traz uma definição de critérios de reparação:

Assim é que se diz que a reparação do dano moral apresenta três funções inerentes a ela: *compensatória*, *punitiva* e *social*. A *função compensatória* é meramente satisfativa, pois é uma forma de compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo agente do ato ilícito (até porque não há como aquilatar o prejuízo decorrente de dor, que é imensurável e irreparável. A *função punitiva* terá um sentido pedagógico para o ofensor, pois ensiná-lo-á a agir com cautela em seus atos, além de persuadi-lo em seu *animus laedere*. Inclusive, é importante como critério de determinação do *quantum* a indenizar. A *função social* é reflexo direto da função punitiva, pois à medida em que esta exerce papel inibidor na prática de novas ofensas, este fato tem repercussão social, produzindo reflexos igualmente pedagógicos no contexto social.⁸⁵

⁸³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 179.

⁸⁴ ALMEIDA, Lucio Rodrigues de. **O dano moral e a reparação trabalhista**. Rio de Janeiro: AIDE, 1999. p. 126-127.

⁸⁵ SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Critérios para reparação do dano moral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1049, 16 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8430>>. Acesso em: 18 nov. 2009.

2.5 A competência da justiça do trabalho em relação ao dano moral

O artigo 114 da Constituição Federal prescreve que é competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.⁸⁶

O legislador estendeu a competência da Justiça do Trabalho para que essa possa cumprir por inteiro sua missão, apreciando o dano moral que decorre da relação empregatícia.⁸⁷

A Constituição Federal é um arcabouço que integra todo um sistema e deve ser interpretada de forma conjunta, “sem uma visão uníssona de todos os demais dispositivos legais então também integrantes do conjunto de normas que integram o sistema legislativo vigente”.⁸⁸

A competência da matéria é definida pela natureza da pretensão. Assim, uma indenização que decorreu de uma relação trabalhista deve então ser conferida a competência para a Justiça do Trabalho.

Para Rodolfo Pamplona Filho existem três regras constitucionais de competência material da Justiça do Trabalho, que pode ser assim sistematizadas competência material natural ou específica competência material decorrente, competência material executória.

⁸⁶FLORINDO, Valdir. A justiça do trabalho e o dano moral decorrente da relação de emprego. **Revista LTr**, São Paulo, v. 59, p. 348, mar. 1995.

⁸⁷FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 156.

⁸⁸SALVADOR, Luiz. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114 da CF na visão do STF. O que define a questão da competência é a natureza da pretensão. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2221>>. Acesso em: 16 nov. 2009.

Logo, “a competência material específica nada mais é do que a atribuição da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores.”⁸⁹

⁸⁹FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 156.

3 A BANALIZACAO DO DANO MORAL

Atualmente o que se pode perceber é que está ocorrendo uma banalização do dano moral. É espantosa e notável a existência de diversos pedidos inócuos e extremamente oportunistas que são resultados de um possível subjetivismo em relação ao direito de indenizações que visam reparar ofensa a moral.

Existe um grande número de processos envolvendo pedidos de indenização por dano moral nos Tribunais, após o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou de modo expresso o direito a tal reparação, no art. 5.º, incisos V e X. O que se criou foi uma preocupação com a segurança jurídica pela banalização do dano moral, ou seja, percebe-se nos Tribunais que cada vez mais se aumenta a pretensão por reparação por dano moral por fatos corriqueiros que todos enfrentam no seu dia-a-dia, mas não se encontram fundamento para reparação por dano moral.⁹⁰

Arnaldo Marmitt observa que:

O dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa estar presente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouca importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica.⁹¹

⁹⁰ OLIVEIRA, Lauro Laertes de. **Da banalização do dano moral**. Disponível em < <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/83297/>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

⁹¹ MARMITT, Arnaldo. **Dano Moral**. Rio de Janeiro: AIDE, 1999, p. 20.

Cesar Asfor Rocha vislumbra que o “mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.”⁹²

Diversos juristas entendem que a banalização do instituto jurídico do dano moral acarretaria prejuízos ao ordenamento, de modo a diminuir a importância da reparação do abalo causado a moral do cidadão.

Assim conclui Nélia Neves:

Dano moral - Banalização - Em se tratando de pedido de indenização decorrente de dano moral, deve ser adotada uma postura extremamente cuidadosa diante de situações rotuladas como causas desencadeadoras, sob pena de banalização do reconhecimento do dano moral, que em nada vem prestigiar as reais situações em que tal espécie de dor se verifica, comprometendo, desse modo, a credibilidade do art. 5.º, inc. X da CF/88.⁹³

Nota-se que os juristas analisam o dano moral debruçados no ensinamento da Constituição Federal para que este instituto não seja banalizado e que a dignidade do ser humano seja protegida. Assim o dano moral será apenas reparado nos casos onde efetivamente a vítima sofreu um abalo à moral e à imagem.

3.1 Indústria do dano moral

Existe uma grande preocupação em relação ao excesso de demandas que sobrecarregam os Tribunais, devido, principalmente à falta de recursos para estabelecer a criação e modernização das instalações forenses, bem como para promover concursos para o funcionalismo judiciário e magistratura. A banalização de institutos jurídicos pode piorar esse quadro atual, aumentando o número de ações na justiça, e prejudicando a julgamento qualificado dos demais processos.

⁹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Resp 403.919-MG. Ementa [...] Relator: Min. César Asfor Rocha. DJU de 4-8-03, p. 308.

⁹³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 4ª Turma 5.ª R. - RO 01472-2000-551-05-85-7. Relatora: Juíza Nélia Neves. J. 27.01.2004.

São inúmeras as ações que movem a ‘máquina’ judiciária desnecessariamente. Isso acarreta um excesso de demandas daqueles que pleiteiam uma indenização por danos morais descabida, em virtude de algum aborrecimento do cotidiano ou requerendo algum enriquecimento às custas de algum afortunado ou alguma multinacional. É o que pode ser chamado de ‘indústria do dano moral’.⁹⁴

Felipe Fernandes Martins conclui que:

A ação por danos morais, como direito constitucional, deve ser resguardada daqueles que a utilizam de modo incoerente, seja por absoluta impropriedade do expediente, seja para enriquecer gananciosos em detrimento de alguma instituição ou pessoa, pois o Judiciário não pode ser utilizado como instrumento de vingança ou investimento.⁹⁵

Logo, pode-se notar que o Poder Judiciário está passando por uma crise, onde um dos reflexos é a morosidade da Justiça. Inúmeros processos abarrotam o judiciário em todo país, sendo que, entre estas ações em tramitação, muitas se fundam em pedidos inconsistentes.

Esses inúmeros pedidos de indenização resultam em um acúmulo de processos em razão do número de magistrados, que é insuficiente para o julgamento das demandas e o aumento de pedidos de indenização, o que, conseqüentemente, gera a morosidade no julgamento de outras demandas que são mais urgentes.⁹⁶

3.2 A banalização na Justiça do Trabalho

Nos últimos anos vem aumentando de forma geométrica o número de ações judiciais pleiteando indenização por dano moral. Entretanto, muitas delas não se encaixariam dentro do conceito de dano moral por tratarem de meros incidentes do cotidiano do homem

⁹⁴ MARINS, Felipe Fernandes. Dano moral ou mero aborrecimento? . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3540>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

⁹⁵ MARINS, Felipe Fernandes. Dano moral ou mero aborrecimento? . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3540>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

⁹⁶ FADUL, Tatiana Cavalcante. **A indústria do dano moral**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 15 de out. 2008.

comum, que não podem, por si só, configurarem ilícitos que atinjam a honra, capazes de ensejar reparação indenizatória.

Para gerar direito indenizatório à moral é necessário que ocorra um sofrimento que atinja bens de natureza imaterial, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Portanto, não é qualquer sofrimento psicológico que deve gerar direito à indenização. É necessário que o sofrimento repercuta em algum desses bens imateriais, conforme o que se extrai do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Entretanto, também não basta a existência de um sofrimento que atinja a intimidade, a vida privada e a imagem; é necessário que ocorra o nexo causal entre a lesão e a conduta comissiva ou omissiva ilícita.

Grande parte das ações trabalhistas interpostas nos dias de hoje, contém, dentre seus pedidos, o de dano moral, sem justificativa plausível que se subsuma aos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. São pedidos despídos de ataque ou ofensa ao patrimônio moral da pessoa, o que resulta na configuração da banalização do instituto do dano moral.

Veja o caso de uma empregada que clamou, dentre outros, pedido de dano moral em razão de ter trabalhado durante 30 anos, 11 meses e 12 dias que prestou serviços para a reclamada, trabalhando 44 horas semanais, recebendo salário pouco acima de dois mínimos mensais, não tendo em sua ficha funcional qualquer registro de advertência. Segundo a reclamante, deveria ela ser homenageada pelos serviços prestados durante sua vida laboral e não ter seu pedido de demissão acatado.

O fato causador do dano atribuído à reclamada seria o de que foi ela quem elaborou o documento referente ao pedido de demissão assinado somente pela reclamante. Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho confirmou entendimento do Tribunal Regional de que não está caracterizada a ilicitude do referido documento, já que comprovada a intenção da autora de se afastar do trabalho para aposentar-se voluntariamente.

No caso, inobstante a justificativa para o pedido de indenização por dano moral tenha sido pelo fato de que foi a empregadora quem teria elaborado o documento referente ao pedido de demissão, ainda assim não retira o indevido uso do instituto do dano moral, posto que a reclamante realmente desejava a saída do emprego para aposentar-se.⁹⁷

Vale ressaltar que, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

Existem vários casos concretos que demonstram situação em que foi pleiteada indenização por danos morais quando na verdade se tratam de meros incidentes que não podem, por si só, configurar ilícito capaz de ensejar reparação. Nestes casos, inexistente destruição ou diminuição no patrimônio moral da pessoa, configurando a banalização do instituto.

Em um recurso ordinário da 15ª região, o autor pleiteava indenização de danos morais no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), alegando que não havia condições de trabalho adequadas para cultura da cana-de-açúcar. No caso, não houve configuração de prática de ato lesivo à honra e à dignidade humana.

A ementa estava assim redigida:

Não há que se falar em condições indignas de trabalho no âmbito rural se a empregadora providenciou a todos: alojamento, refeições e lavagem de roupas, além de pessoas incumbidas da limpeza do local. Meros incidentes e as dificuldades inerentes à exploração de nova atividade, não podem, por si só, configurar ilícito capaz de ensejar reparação. São mazelas do trabalho, a que todos estão sujeitos quando assumem desafios. No desbravamento da região centro-oeste, para o cultivo de nova cultura, esforços de empregador e

⁹⁷ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AIRR-135040-47.2002.5.04.0001. Relator Ministro PEDRO PAULO MANUS. Publicação: DEJT - 23/04/2010.

empregados foram envidados, não havendo que se falar em responsabilizar apenas um dos lados por todos os percalços encontrados pelo caminho.⁹⁸

Ora, o trabalho rural contém suas peculiaridades. No caso restou provado que existiam duas pessoas para realizar exclusivamente as tarefas de limpeza, o que se mostra suficiente, considerando que os trabalhadores saíam cedo para a lavoura e retornavam somente à tarde. Manter o ambiente limpo deveria ser obrigação de todos. Espera-se do homem médio o mínimo de cuidado com o local em que reside, alimenta-se, dorme, sendo certo que, se cada um fizesse sua parte, mantendo limpo e organizado seu espaço, não haveria se falar em falta de higiene, que efetivamente não restou comprovada, pois a reclamada, repete-se, tratou de manter dois trabalhadores para a tarefa. Se houve ambiente sujo, a culpa deve ser atribuída exclusivamente ao autor e seus companheiros.

No voto condutor, foi considerada ainda, a simplicidade da vida no campo, cuja realidade do dia a dia é completamente diferente do meio urbano, de modo que na comunidade rural existe uma especificidade de valores morais e de tradição que marcam aquele grupo de pessoas. Portanto, não restaram configuradas as condições degradantes alegas pelo autor, ficando desobrigada a reclamada de indenizar o reclamante.⁹⁹

Tem-se um exemplo de que atualmente os parâmetros para a configuração do dano moral estão deturpados a ponto de um trabalhador rural entender ser seu trabalho ofensivo a sua dignidade. Dessa forma, o instituto vem sendo descaracterizado e conseqüentemente banalizado.

No Recurso Ordinário do processo nº 01409-2003-105-15-00-2, a própria ementa do julgado abordou o tema da presente monografia.

⁹⁸ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 15ª REGIÃO N.º 00619-2008-156-15-00-0 RO. ORIGEM: VARA ITINERANTE DO TRABALHO DE MORRO AGUDO. Relatora: Juíza Ana Maria Garcia.

⁹⁹ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 15ª REGIÃO N.º 00619-2008-156-15-00-0 RO. ORIGEM: VARA ITINERANTE DO TRABALHO DE MORRO AGUDO. Relatora: Juíza Ana Maria Garcia.

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO. 1. A indenização por dano moral pressupõe lesão demonstrável e efetiva à esfera psíquica da vítima. O reclamante não logrou demonstrar ter sofrido prejuízos dessa natureza, ensejadores de indenização a esse título, eis que recuperou-se por completo do acidente de trabalho, dele não resultando quaisquer seqüelas. Inexistiu, pois, destruição ou diminuição no patrimônio moral do recorrente. 2. De outro bordo, ao Judiciário Trabalhista cabe zelar para que esse instituto especialíssimo não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão-somente, em negócio lucrativo para partes e advogados, deturpando o sistema jurídico trabalhista e afastando o senso da verdadeira Justiça.¹⁰⁰

Dentre outros pontos, a sentença do referido processo julgou improcedente a ação, tendo o reclamante recorrido, pleiteando a total procedência da ação, aduzindo e requerendo, em síntese: “(c) argumenta que o sofrimento causado pela moléstia originada no trabalho enseja o direito a indenização por dano moral, mesmo que da lesão tenha se curado após três meses.”

Diante disso, o voto foi prolatado argumentado que, o fato do autor ter informado que o sofrimento causado pela moléstia originada no trabalho enseja o direito a indenização por dano moral, mesmo que da lesão tenha se curado após três meses, sem a ocorrência de seqüelas.

Logo, o próprio reclamante admite não ter restado qualquer seqüela e assim também seu total restabelecimento da dermatite de contato contraída no trabalho.

Esse fato faz com que o direito de ser indenizado caia por terra, juntamente com o argumento de que “o reclamante encontra-se em desvantagem em relação aos demais trabalhadores” etc. O autor não logrou demonstrar prejuízos à sua esfera psíquica, que possam justificar a outorga de indenização por dano moral. Este aliás, não restou configurado, inexistindo destruição ou diminuição no patrimônio moral do mesmo.

¹⁰⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Recurso Ordinário. Decisão 059365/2005-PATR do Processo 0140900-65.2003.5.15.0105. RO publicado em 12/12/2005.

No voto, ainda foi aduzido que:

A indenização por dano moral pressupõe lesão demonstrável e efetiva à esfera psíquica da vítima. De outro bordo, ao Judiciário Trabalhista, cabe zelar para que esse instituto especialíssimo não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão-somente, em negócio lucrativo para partes e advogados, deturpando o sistema jurídico-trabalhista e afastando o senso da verdadeira Justiça.¹⁰¹

O Relator Renato Buratto, cita a responsabilidade do Judiciário Trabalhista em zelar pelo instituto para que este não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão-somente, em negócio lucrativo para partes e advogados, deturpando o sistema jurídico, colocando em risco a segurança jurídica.

A seguir, ementa da 5ª Vara do Trabalho de Campinas:

EMENTA – REPARAÇÃO CIVIL - DANO MORAL – MERAS FILIGRANAS – BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO - REJEIÇÃO À PRETENSÃO: Não constitui substrato jurídico apto a respaldar a indenização por danos morais meras filigranas, aborrecimentos ou contrariedade em relação a gestos ou palavras proferidas pelo superior hierárquico que causem certo mal-estar, condutas essas a que se sujeitam todo cidadão médio, pela circunstância simples de o homem ser sociável por natureza, ou seja, pela tendência natural que nos impulsiona a nos associar, com o escopo de alcançar desígnios que excedem as capacidades individuais. Cabe ao julgador, ao analisar a situação fática, certa cautela, a fim de que os pedidos de indenização por dano moral não se transformem em negócio lucrativo para partes ou que sirvam para banalização do instituto.¹⁰²

A questão controvertida no presente caso consiste, fundamentalmente, em definir se houve ou não ofensa à intimidade do reclamante por parte de superior hierárquico, ao afirmar em reunião a expressão “para que lua de mel, se o mel já foi?”. Segundo narrado, tal frase causou humilhação e constrangimento à vida pessoal, integridade e imagem do autor, pelo que persegue a indenização por dano moral.

¹⁰¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Recurso Ordinário. Decisão 059365/2005-PATR do Processo 0140900-65.2003.5.15.0105. RO publicado em 12/12/2005.

¹⁰² BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PROCESSO Nº 00442-2007-092-15-00-7 Recurso Ordinário.

No voto do julgado foi explanado que a responsabilidade civil do empregador por ato causado por seu empregado, dentro do estabelecimento - ou até mesmo fora dele, em circunstâncias especiais - no exercício do trabalho que lhes competir, ou em função dele, deixa de constituir hipótese de responsabilidade civil subjetiva, segundo entendimento ultrapassado da súmula 341 do STF, para se transformar em uma hipótese legal de responsabilidade civil objetiva, consoante o disposto no artigo 932 do Código Civil que estabelece que, são também responsáveis pela reparação civil, o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Todavia, também foi citado no julgado que é certo que o ordenamento jurídico civil, sensível a essa situação, assegura, àquele que reparou o dano de outrem, direito regressivo de reembolso da soma indenizatória que despendeu, conforme o disposto no artigo 934 do Código Civil, que rege que aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Após analisar a responsabilidade objetiva do empregador, a Relatora passou à análise da ocorrência do dano moral e respectivo valor indenizatório arbitrado na origem.

Creio que a situação delineada nos autos, diferentemente do decidido na origem, não caracteriza conduta abusiva ou vexatória de modo a abalar a intimidade do autor, posto que, conquanto bastante inadequada a manifestação do diretor, não houve utilização do poder de chefia para constranger seu subalterno, de modo a afetar sua dignidade.

Note-se que o dever de indenizar surge quando a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho, ultrapassando os limites da subjetividade.

Mero desconforto, aborrecimento ou contrariedade em relação a gestos ou palavras proferidas pelo superior hierárquico que possam causar certo mal-estar, ao qual se sujeita toda cidadão médio, pela circunstância simples de o homem ser sociável por natureza, ou seja, pela tendência natural que nos impulsiona a nos associar, com o escopo de alcançar desígnios que excedem as capacidades individuais, como na hipótese, não constitui substrato jurídico apto a respaldar a indenização por danos morais ora perseguida.

Assim, cabendo ao julgador, ao analisar a situação fática, certa cautela, a fim de que os pedidos de indenização por dano moral não se transformem em negócio lucrativo para partes ou que sirvam para banalização do instituto, reputo deva ser excluída a indenização por dano moral.¹⁰³

Elency Pereira Neves fundamentou com acerto o descabimento da indenização por dano moral no presente caso quando demonstra que certo mal estar causado ao trabalhar não é sinônimo de ofensa a sua honra e integridade psíquica. Ora, toda relação humana pode trazer alguns desconfortos, ainda mais quando envolvido o convívio diário, esses desconfortos não podem ser confundidos com ato ilícito.

No TRT da 15ª região, foi julgado um pedido de indenização de dano moral por remanejamento de funções e alocação para diversas tarefas, além de seu cargo principal, quando do retorno do empregado, após longo período (2 anos) em licença previdenciária.

Foi informado pela recorrente em sede de recurso que não havia outra alternativa ao empregador senão readaptar o obreiro, por um período, a outra função para a qual já tivesse experiência: coordenador de bateria de caixa. Além do que, esta readaptação se deu para proporcionar ao trabalhador condições mais amenas de trabalho, até seu completo restabelecimento.

O entendimento foi de que restou comprovado, pelo conjunto fático-probatório, que o mero remanejamento do autor junto aos terminais de caixa, não significou rebaixamento das funções de coordenador, e tampouco ‘humilhação’ ou ‘sofrimento íntimo’ capaz de justificar uma indenização por danos morais.

¹⁰³ BRASIL. Decisão 059354/2008-PATR do Processo 0044200-27.2007.5.15.0092 RO publicado em 19/09/2008.

E que também não restou comprovado que o mero remanejamento de função tivesse ocasionado graves transtornos de ordem material ou psíquica ao reclamante. Isso porque no caso em tela, não houve notícia de redução salarial ao obreiro, eis que continuou a receber a mesma remuneração percebida no cargo que ocupava anteriormente.

Logo, não restou comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor. Foi aduzido também que, o reclamante, no momento em que interpôs a ação, ainda continuava trabalhando para o banco reclamado. Se a situação narrada fosse tão insuportável, por certo já teria se desligado há muito tempo, pedindo a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

No voto foi argumentado que:

A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de dano moral é estritamente subjetiva, submetendo-se aos requisitos dos artigos 186 e 927, do Código Civil Brasileiro, sendo que a imposição condenatória requer comprovação incontestada do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização.

Nesse espeque, considerando-se que a reparação de danos morais demanda prova robusta de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando, não se infere, in casu, nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra do trabalhador, segundo as causas de pedir declinadas na exordial.¹⁰⁴

O prolator da decisão ainda registrou com acerto a importância, de não se banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Por isso, para sua caracterização, demonstra-se indispensável prova robusta no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do obreiro, impondo-se análise acurada das provas dos autos.

No processo nº 00595-2009-149-15-00-2, da 15ª região, a recorrida alegou que a reclamante foi dispensado por justa causa porque cometeu várias faltas graves. Forjou

¹⁰⁴ BRASIL. Decisão 012105/2010-PATR do Processo 0127600-81.2008.5.15.0001 RO publicado em 12/03/2010.

vendas indicando números de CPF'S que não existiam, além de endereços e telefones de clientes falsos. Ainda, os produtos que correspondiam às vendas forjadas eram retirados diretamente pelo reclamante na casa do carreteiro ou na própria loja. O prejuízo sofrido em face do procedimento irregular do autor importou em R\$89.940,90.

Constatada a falta grave, a recorrida decidiu romper o vínculo por justa causa, de modo a não se poder falar em ausência de atualidade da punição.

Restou entendido que não há, pois, como acolher a pretensão do autor de indenização por danos morais. O rompimento do contrato de trabalho por justa causa, em face de comprovado ato de improbidade do reclamante, não enseja a caracterização do dano moral.

No voto do referido processo foi explanado que:

Primeiramente, refira-se que a responsabilidade do empregador por indenização decorrente de dano moral é estritamente subjetiva, submetendo-se aos requisitos dos artigos 186 e 927, do Código Civil Brasileiro.

A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação inconteste do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização.

Assim, considerando que a reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador tenha praticado ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando, não se infere, *in casu*, nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra do trabalhador, consubstanciada na dispensa deste por justa causa devidamente comprovada.

Destarte, não demonstrado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, indevida a indenização decorrente de danos morais.”¹⁰⁵

Nesse sentido, conclui-se que, o rompimento do contrato de trabalho por justa causa, em face de comprovado ato de improbidade do reclamante, não enseja a caracterização do dano moral.

No julgado fica evidente o risco de se banalizar o instituto. Ora, se de toda demissão por justa causa for entendido o cabimento de indenização por dano moral, o judiciário estava em pouco tempo abarrotado de processos tornando a justiça ainda mais vagarosa.

Registre-se, por importante, que não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Por isso, para sua caracterização, demonstra-se indispensável prova robusta de que o empregador tenha praticado ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, impondo-se análise acurada das provas dos autos.

Na Vara do Trabalho de Goiânia - GO, sob a direção do MM. Juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto alega o autor ter sido admitido em 02/07/2007 e demitido sem justa causa em 03/06/2008. Aduz que foi feito um acerto no Sindicato da categoria, onde foram pagas as verbas a que fazia jus. Diz que exercia o cargo de ajudante geral, mas também desempenhava funções de conferente.

Foi afirmado ainda que: “O Reclamante foi acometido de fimose, doença que se agravou pelo peso que o funcionário carregava diariamente no trabalho, bem como problemas nas articulações dos joelhos e, não sendo recomendável o retorno ao emprego, que lhe seja garantida uma indenização...”.

¹⁰⁵ BRASIL. Decisão 012126/2010-PATR do Processo 0059500-81.2009.5.15.0149 RO publicado em 12/03/2010.

É sabido que os trabalhadores podem desenvolver diversas doenças ocupacionais. Platon Teixeira de Azevedo Neto, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, rejeitou a ação de um trabalhador que pediu indenização por ter sido “acometido de fimose, doença que se agravou pelo peso que o funcionário carregava diariamente no trabalho”.

O juiz lembrou que “é evidente que fimose não tem qualquer relação com o trabalho, jamais podendo ser caracterizada como doença ocupacional”. E explicou porque é impossível caracterizá-la como doença ocupacional. No caso em análise, é evidente a absurda alegação do reclamante.

A fundamentação do Juiz deu-se nos seguintes termos:

No tocante à doença, é evidente que fimose não tem qualquer relação com o trabalho, jamais podendo ser caracterizada como doença ocupacional. Sabe-se que fimose é a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de expor a glândula do pênis em razão de o prepúcio ter um anel muito estreito. Como ninguém deve deixar o pênis exposto no trabalho, não pode haver relação entre o citado membro e o labor desempenhado na empresa. Aliás, chega às raias do absurdo a alegação do reclamante. Uma coisa temos que reconhecer: é preciso muita coragem para ajuizar uma ação desse tipo. Como é cediço, doença ocupacional é aquela adquirida ou desenvolvida em razão das condições em que a atividade profissional é exercida. Considerando que o problema funcional alegado não possui qualquer relação com o labor desenvolvido pelo demandante, como o próprio autor reconhece em depoimento pessoal à fl. 33, beira à má-fé a alegação constante da prefacial. Ademais, para se caracterizar como acidente de trabalho, o fato ocorrido ou a doença profissional tem que gerar lesão corporal que provoque morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho. Vale acrescentar que para se cogitar de nulidade da dispensa em razão de doença, deve ser uma enfermidade que incapacite o obreiro para o trabalho e não um problema orgânico que não possui qualquer relação com o labor desempenhado na empresa.¹⁰⁶

A reclamada demonstrou ter efetuado o pagamento correto das verbas rescisórias no prazo previsto em lei para a circunstância de aviso prévio indenizável, tendo ainda efetuado o recolhimento da multa fundiária e a entrega dos formulários do seguro-desemprego. O FGTS do pacto foi recolhido e foi feito o pagamento de TRCT complementar.

¹⁰⁶ “PROCESSO N°: 01390-2008-008-18-00-3

A fundamentação acerca da não condenação por litigância de má-fé, baseou-se nos seguintes termos:

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Embora beire às raias do absurdo a alegação autoral, entendo que condenar o reclamante em litigância de má-fé somente aumentaria ainda mais o seu desespero. Apenas uma pessoa com muita necessidade poderia recorrer à Justiça alegando que a fimose foi agravada no trabalho. O direito de ação é assegurado constitucionalmente e, em alguns casos, o uso, ainda que de forma imprópria, deve ser tolerado, pois muitas vezes nada mais é do que a busca do cidadão por uma justiça que não é feita no âmbito político. A má distribuição de renda e a desinformação, às vezes, levam o trabalhador a se socorrer do Judiciário apenas para ter uma resposta, qualquer que seja, às suas agruras. Por se tratar de procedimento sumaríssimo, invoco o artigo 852-I, §1º da CLT como razão de decidir, entendendo que não seria justo no caso concreto condenar o reclamante por litigância de má-fé, embora houvesse fundamento suficiente para tanto. Assim, em respeito à dor e ao sofrimento vivenciados pelo demandante, deixo de condená-lo por litigância de má-fé.

Platon Teixeira de Azevedo Neto julgou improcedente todos os pedidos formulados pelo autor, absolvendo a reclamada, nos autos da reclamação trabalhista.

Casos como estes demonstram o quanto o instituto está banalizado, e isso é prejudicial ao judiciário tendo em vista que a regra constitucional tem o objetivo de proteger a ofensa à dignidade humana, o que demonstra mais uma vez que não pode ocorrer a banalização do dano moral. Não se cuida de qualquer incômodo natural do dia a dia e sim de uma ofensa a personalidade da pessoa.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo teve a intenção de levantar o tema acerca da banalização do dano moral na Justiça do Trabalho para que haja uma reflexão sobre as conseqüências nefastas da sua má utilização.

Pretendeu-se demonstrar que a utilização desmesurada da conquista de um instituto de tamanha envergadura e relevância para a garantia dos direitos do trabalhador possa trazer como conseqüência a desvalorização da própria moral do trabalhador. Ou seja, o pedido aventureiro, desmedido, pode levar a uma nivelção por baixo o devido valor da moral de um trabalhador, fazendo com que os próprios aplicadores da Justiça delimitem valores ínfimos, muito aquém do que deveria ser estabelecido, exatamente por se tratar de um pedido corriqueiro nas ações trabalhistas.

Noutras palavras, sua utilização sem critérios objetivos ou específicos, onde não se pode visualizar facilmente um dano ao íntimo da pessoa, uma dor experimentada, um mal sofrido que atinja a honra, a imagem e a intimidade, pode gerar um efeito contrário aos fins para os quais o instituto do dano moral foi criado.

Há grande preocupação a respeito da reparação proveniente do dano moral na esfera trabalhista por ser uma forma de proteger os laços de respeito entre empregado e empregador, e assim, conseqüentemente, trazendo benefícios para a sociedade no campo econômico e social.

O instituto resguarda não apenas o foro íntimo das pessoas envolvidas na relação de emprego, mas também o ambiente de trabalho, que, sabidamente, interfere diretamente numa relação saudável e produtiva.

Assim, é preciso distinguir situações naturais do cotidiano que não são passíveis de prejuízos à título de dano moral, de situações merecedoras de reparação decorrentes de atos omissivos ou comissivos contra à moral do trabalhador.

Portanto, o pedido de indenização por danos morais deve apreciar cuidadosamente o caso concreto, a fim de vedar o enriquecimento ilícito e o oportunismo com fatos que, embora comprovados, não são capazes de causar sofrimentos morais, de ordem física ou psicológica, ao trabalhador. Nesse sentir, o Tribunal Superior do Trabalho, instância máxima da Justiça do Trabalho, vem indicando e delimitando as circunstâncias objetivas para o direito à percepção de indenização à título de dano moral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lucio Rodrigues de. **O dano moral e a reparação trabalhista: doutrina, prática e jurisprudência.** Rio de Janeiro: AIDE, 1999.

ASSIS NETO, S. J. de. **Dano moral e aspectos jurídicos.** 2. ed. Araras: Bestbook Editora e Distribuidora Ltda, 1998.

BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo.** São Paulo: LTr, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado.** São Paulo: LTr, 1997.

BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos morais no direito do trabalho: identificação tutela e reparação dos danos morais trabalhistas.** 2. ed. São Paulo: Renovar, 2002.

BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos morais no direito do trabalho: identificação tutela e reparação dos danos morais trabalhistas.** 2. ed. São Paulo: Renovar, 2002.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil.** São Paulo: Atlas, 2005.

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. Dano Moral: valoração do quantum e razoabilidade objetiva. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano. 3, n. 129. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=659>>.

CAVALIERI Filho, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CIACI, Mirna. **O valor da reparação moral.** São Paulo: Saraiva, 2003.

FADUL, Tatiana Cavalcante. **A indústria do dano moral.** Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 15 de out. 2008.

FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Repertório enciclopédico do direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Borsoi. p. 242. v. 14.

FRIZZO, Juliana Piccinin. Responsabilidade civil das sociedades pelos danos ambientais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4129>>.

GLOBEKNER, Osmir Antonio. Dano moral e o direito do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 29, mar. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1206>>.

MAGALHAES, Jorge de Miranda. **Dano moral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2002.

MARANHAO, Délio. **Instituições de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 1993.

MARINS, Felipe Fernandes. Dano moral ou mero aborrecimento? . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3540>>.

MARMITT, Arnaldo. **Dano Moral**. Rio de Janeiro: AIDE, 1999.

MARTINS, João Vianey Mogueira. **O dano moral e as lesões por esforços repetitivos**. São Paulo: LTr, 2003.

MOLINA, André Araújo. A prescrição das ações de responsabilidade civil na Justiça do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1378, 10 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9698>>.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MONTEIRO, Thiago da Silva. **Dano moral na justiça do trabalho**. OAB. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/ena/users/gerente/122122894164174131941.pdf>>.

MOURA, Antonio Gleydson Gadelha de. A concepção de responsabilidade civil e a tutela dos direitos extrapatrimoniais. Algumas indagações e considerações. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2185, 25 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13043>>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Lauro Laertes de. **Da banalização do dano moral**. Disponível em <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/83297/>>.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

RAMOS, Augusto Cesar. Dano moral na justiça do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1208>>.

REALE, Miguel. **O dano moral e direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SALVADOR, Luiz. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114 da CF na visão do STF. O que define a questão da competência é a natureza da pretensão. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2221>>.

SANTINI, José Raffaelli. **Dano moral**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2002.

SANTOS Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado**. São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, Cícero Camargo. Aspectos relevantes do dano moral . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3981>>.

SILVA, Cícero Camargo. Aspectos relevantes do dano moral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3981>>.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Critérios para reparação do dano moral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1049, 16 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8430>>.

SOUZA, Marcos Antônio Scheuer de. **O dano moral nas relações entre empregador e empregadores**. Erechim: Edelbra, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: J. Oliveira, 1999.

VALLER, Waldimir. **A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: E.V. Editora.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2001.

VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. **Responsabilidade civil empresarial e da administração pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.